



**CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Câmara Municipal de Óbidos.

ASSUNTO: Solicitação de Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo.

CONTRATO Nº 20259003; INEXIGIBILIDADE nº 6/2025-090104.

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL. SERVIÇO CONTÍNUO E ESSENCIAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. REAJUSTE CONTRATUAL PREVISTO. OBSERVÂNCIA DO INTERREGNO MÍNIMO DE 12 MESES E DO ÍNDICE IPCA. ART. 107 E ART. 125 DA LEI Nº 14.133/2021. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o processo administrativo referente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20259003, oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2025-090104, firmado com a empresa J.S.F.S. Contabilidade Ltda, cujo objeto consiste na prestação de serviços técnicos profissionais especializados em consultoria e assessoria na área de contabilidade pública, destinados a atender às necessidades da Câmara Municipal de Óbidos.

O termo aditivo tem por finalidade a prorrogação do prazo de vigência contratual, considerando a natureza contínua dos serviços prestados, bem como a manifestação de interesse da contratada na continuidade da execução contratual, com ressalva quanto a eventual reajuste/repactuação, conforme documento juntado aos autos.

Constam no processo a justificativa administrativa, o termo de ciência e concordância da contratada, as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e judicial,



**CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
ASSESSORIA JURÍDICA**

além da declaração de disponibilidade orçamentária, em observância à Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É notório que o contrato administrativo é regulado por normas e princípios próprios do Direito Público, aplicando-se de forma subsidiária às regras da teoria geral dos contratos e do direito privado, de modo que os ajustes firmados entre a Administração Pública e particulares devem sempre ter como finalidade precípua a realização do interesse público.

Portanto, o interesse coletivo prevalece sobre o particular, conferindo à Administração certas prerrogativas que lhe permitem, em situações justificadas, modificar ou rescindir unilateralmente o pacto, impor sanções, exigir o cumprimento das obrigações mesmo diante da inadimplência do contratado e assegurar a continuidade dos serviços públicos de natureza essencial.

Tais prerrogativas, que se destacam do regime de direito privado, traduzem-se na possibilidade de alteração e extinção unilateral do contrato, manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, revisão de valores, inaplicabilidade da exceção de contrato não cumprido, além do controle e aplicação de penalidades como multas, suspensão temporária e declaração de inidoneidade.

O contrato sob análise foi celebrado por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista tratar-se de contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza predominantemente intelectual, cuja execução exige notória especialização do contratado, circunstância que inviabiliza a competição e autoriza a contratação direta.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS ASSESSORIA JURÍDICA

Dentro desse regime jurídico, a Lei nº 14.133/2021 estabelece regras específicas acerca da duração e prorrogação dos contratos administrativos, conforme previsto no Capítulo V (Da Duração dos Contratos), autorizando expressamente a prorrogação contratual nos casos de serviços contínuos, desde que observadas as condições de vantajosidade, disponibilidade orçamentária e interesse público.

Nos termos dos artigos 105, 106 e 107 da referida lei, a duração dos contratos deve respeitar o que estiver previsto no edital e compatibilizar-se com os créditos orçamentários e com o plano plurianual, sendo possível, nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, a celebração de contratos com vigência de até cinco anos, desde que comprovada a vantagem econômica e a disponibilidade de recursos a cada exercício financeiro, conforme se observa, *in verbis*:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Parágrafo único. Não serão objeto de cancelamento automático os restos a pagar vinculados a contratos de duração plurianual, senão depois de encerrada a vigência destes, nem os vinculados a contratos rescindidos, nos casos dos §§ 8º e 9º do art. 90 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;



CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS ASSESSORIA JURÍDICA

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do **caput** deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

No caso em análise, os serviços de assessoria contábil pública possuem caráter contínuo e essencial, sendo indispensáveis para a regularidade dos registros contábeis, cumprimento das obrigações fiscais, orçamentárias e financeiras, bem como para a adequada prestação de contas aos órgãos de controle.

A análise da documentação constante dos autos evidencia que os serviços vêm sendo executados de forma satisfatória, atendendo às necessidades administrativas, inexistindo registros de inadimplemento contratual ou falhas que desabonem a execução. Ademais, a eventual interrupção da contratação poderia acarretar prejuízos relevantes à Administração, inclusive o risco de descumprimento de prazos legais, inconsistências contábeis e apontamentos pelos órgãos de controle, circunstâncias que reforçam o interesse público na prorrogação.

No que se refere ao reajuste de preços, constata-se que o contrato originário contém cláusula expressa e específica que disciplina a matéria de forma clara e objetiva. A referida disposição contratual estabelece que os preços pactuados são fixos e irremovíveis pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir da



**CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
ASSESSORIA JURÍDICA**

data do orçamento estimado. Transcorrido esse interregno, admite-se o reajuste dos valores contratuais, independentemente de provocação da contratada, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), incidindo exclusivamente sobre as obrigações iniciadas e concluídas após a implementação da anualidade.

A cláusula “do reajuste” também prevê que, nos reajustes subsequentes, o prazo mínimo de um ano será contado a partir da data de início dos efeitos financeiros do último reajuste concedido. Ademais, na hipótese de extinção ou indisponibilidade do IPCA, será adotado o índice substituto previsto em lei ou, na ausência de previsão legal específica, aquele que vier a ser pactuado entre as partes por meio de termo aditivo.

Diante desse cenário, verifica-se que eventual reajuste encontra-se previamente regulamentado no instrumento contratual, devendo observar, de forma estrita, os critérios e limites nele estabelecidos, não se confundindo com acréscimo quantitativo nem com modificação do objeto contratual, mas consistindo em mecanismo legítimo de recomposição do valor da moeda, destinado à preservação do equilíbrio econômico-financeiro originalmente pactuado.

Ressalte-se, ainda, que eventual repercussão financeira decorrente da aplicação do reajuste **deverá observar o limite estabelecido no art. 125 da Lei nº 14.133/2021**, quando aplicável, além de estar devidamente respaldada em dotação orçamentária específica, em estrita consonância com os princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal e do planejamento orçamentário.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a prorrogação pretendida encontra respaldo legal, atende ao interesse público, observa os princípios que regem a Administração Pública e cumpre integralmente os requisitos estabelecidos na Lei nº



**CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
ASSESSORIA JURÍDICA**

14.133/2021, não se vislumbrando, portanto, qualquer impedimento jurídico à formalização do termo aditivo em análise.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20259003, oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2025-090104, que trata da prorrogação do prazo de vigência contratual, observadas as disposições dos arts. 107 e 125 da Lei nº 14.133/2021.

SMJ,

Este é o parecer.

Óbidos/Pa, 22 de dezembro de 2025.

ELIELTON CORADASSI
Assessor Jurídico